

Bruxelas, 12 de abril de 2021 (OR. en)

7764/21 ADD 1

Dossiê interinstitucional: 2021/0092(NLE)

WTO 95 COLAC 25

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2021) 173 final - ANEXOS
Assunto:	ANEXOS da Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, no que diz respeito às alterações das Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 do Comité de Comércio para ter em conta a adesão do Equador ao Acordo Comercial e para atualizar as listas de árbitros e peritos em comércio e desenvolvimento sustentável

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 173 final - ANEXOS.

Anexo: COM(2021) 173 final - ANEXOS

7764/21 ADD 1 ip

RELEX.1.A PT



Bruxelas, 12.4.2021 COM(2021) 173 final

ANNEX

ANEXOS

da

Proposta de decisão do Conselho

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados- Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, no que diz respeito às alterações das Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 do Comité de Comércio para ter em conta a adesão do Equador ao Acordo Comercial e para atualizar as listas de árbitros e peritos em comércio e desenvolvimento sustentável

PT PT

PROJETO

DECISÃO 2/2021 DO COMITÉ DE COMÉRCIO UE-COLÔMBIA-PERU-EQUADOR de XXX

que altera as Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 para ter em conta a adesão do Equador ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, e para atualizar as listas de árbitros e peritos em comércio e desenvolvimento sustentável

O COMITÉ de COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro (em seguida, «Acordo Comercial»), nomeadamente o artigo 13.°,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 13.°, n.° 2, alínea g), subalínea vi), do Acordo, o Comité de Comércio pode prosseguir a realização dos objetivos do Acordo mediante as alterações nele previstas, de outras disposições sujeitas a alterações pelo Comité de Comércio por força de uma disposição explícita do Acordo. Nos termos do artigo 13.°, n.° 5, do Acordo, no exercício de qualquer das funções previstas no referido artigo, o Comité de Comércio pode adotar quaisquer decisões conforme previsto no Acordo.
- (2) A Decisão n.º 1/2014 prevê a adoção do seu Regulamento Interno, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea j), do Acordo.
- (3) A Decisão n.º 2/2014 prevê a adoção do Regulamento Interno e do Código de Conduta dos árbitros, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea h), e do artigo 315.º do Acordo.
- (4) A Decisão n.º 3/2014 prevê o estabelecimento das listas de árbitros nos termos do artigo 304.º, n.ºs 1 e 4, do Acordo.
- (5) A Decisão n.º 4/2014 prevê a adoção do Regulamento Interno do Grupo de Peritos em Comércio e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do artigo 284.º, n.º 6, do Acordo.
- (6) A Decisão n.º 5/2014 prevê a constituição de um Grupo de Peritos nas questões abrangidas pelo título relativo ao comércio e desenvolvimento sustentável, nos termos do artigo 284.º, n.º 3, do Acordo.
- (7) A fim de ter em conta a adesão do Equador ao Acordo Comercial e a necessidade de atualizar as listas de árbitros e de peritos em comércio e desenvolvimento sustentável, as Decisões n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 4/2014 e n.º 5/2014 do Comité de Comércio devem ser alteradas em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão n.º 1/2014 do Comité de Comércio UE-Colômbia-Peru, de 16 de maio de 2014, relativa à adoção do Regulamento Interno do Comité de Comércio, referido no artigo 13.º, n.º 1, alínea j), do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro [2015/1045], é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
 - «1. O Comité de Comércio criado em conformidade com o artigo 12.º do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro («Acordo»), exerce as suas funções como previsto no artigo 12.º do Acordo, sendo responsável pela execução e correta aplicação do Acordo»;
 - b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
 - «3. A presidência do Comité de Comércio deve ser exercida numa base rotativa, por períodos de um ano, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Turismo da Colômbia, o Ministro do Comércio Externo e Turismo do Peru, o Ministro da Produção, do Comércio Externo, do Investimento e das Pescas do Equador, ou o membro da Comissão Europeia responsável pelo Comércio. O primeiro período deve ter início na data da primeira reunião do Comité de Comércio e terminar em 31 de dezembro do mesmo ano. Os Presidentes podem designar os respetivos representantes como previsto no artigo 12.º, n.º 2, do Acordo.»;
- 2) No artigo 3.°, o n.° 1 passa a ter a seguinte redação:
 - «1. O Comité de Comércio reúne-se uma vez por ano ou a pedido de qualquer das Partes, tal como previsto no artigo 12.º, n.º 2, do Acordo. As reuniões têm lugar alternadamente em Bogotá, Bruxelas, Lima e Quito, salvo acordo das Partes em contrário.».

Artigo 2.º

O anexo da Decisão n.º 2/2014 do Comité de Comércio UE-Colômbia-Peru, de 16 de maio de 2014, relativa à adoção do Regulamento Interno e do Código de Conduta dos árbitros, referido no artigo 13.º, n.º 1, alínea h), e no artigo 315.º do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro [2015/1046], é alterado do seguinte modo:

- 1) No ponto 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) «Acordo», o Acordo Comercial entre a Colômbia e o Peru, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Bruxelas em 26 de junho de 2012, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Adesão do Equador ao Acordo, assinado em 11 de novembro de 2016;»;
- 2) O ponto 7 passa ter a seguinte redação:
- «7. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com um feriado oficial da Colômbia, do Peru, do Equador ou da UE, o documento pode ser entregue no dia útil seguinte.»;
- 3) O ponto 33 passa ter a seguinte redação:
- «33. Salvo acordo em contrário das partes no litígio, a audição realiza-se em Bruxelas, se a Parte requerente for a Colômbia, o Peru ou o Equador, ou em Bogotá, Lima ou Quito, consoante o caso, se a Parte requerente for a UE.».

O anexo da Decisão n.º 3/2014 do Comité de Comércio UE-Colômbia-Peru, de 16 de maio de 2014, relativa ao estabelecimento das listas de árbitros referidas no artigo 304.º, n.ºs 1 e 4, do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro [2015/1047], é alterado do seguinte modo:

- 1) A «Lista de árbitros referida no artigo 304.º, n.º 1, do Acordo» é alterada do seguinte modo:
 - a) Na lista de «Árbitros propostos pela Colômbia», os pontos 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:
 - «2. Javier Gamboa
 - 3. Claudia Orozco»:
 - b) É inserida a seguinte lista entre a lista de «Árbitros propostos pela Colômbia» e a lista de «Árbitros propostos pela União Europeia»:

«Árbitros propostos pelo Equador

- 1. Hugo Perezcano Díaz
- 2. Alejandro Sánchez
- 3. Carlos Vejar
- 4. Alan Yanovich
- 5. Andrés Jana»:
- c) Na lista de «Árbitros propostos pelo Peru», os pontos 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:
- «4. Victor Saco
- 5. Javier Hernando Illescas Mucha»;
- d) Na lista de «Presidentes», o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. Pedro Negueloaetcheverry (Equador)»;
- 2) A «Lista suplementar de árbitros com conhecimentos setoriais especializados em domínios específicos abrangidos pelo acordo referida no artigo 304.º, n.º 4, do Acordo» é alterada do seguinte modo:
 - a) Na rubrica «Peritos em matéria de comércio de mercadorias», é inserida a seguinte lista entre a lista de «Árbitros propostos pela Colômbia» e a lista de «Árbitros propostos pela União Europeia»:

«Árbitros propostos pelo Equador

- 1. Pablo Bentes
- 2. Jan Bohanes
- 3. Sofia Bonilla»;
- b) Na rubrica «Peritos em matéria de comércio de serviços, estabelecimento, concorrência, direitos de propriedade intelectual e contratos públicos», é inserida a seguinte lista entre a lista de «Árbitros propostos pela Colômbia» e a lista de «Árbitros propostos pela União Europeia»:

«Árbitros propostos pelo Equador

- Gustavo Guerra
- 2. Alfredo Corral
- 3. Genaro Eguiguren»;
- c) Na rubrica «Peritos em matéria de comércio de serviços, estabelecimento, concorrência, direitos de propriedade intelectual e contratos públicos», na lista de «Presidentes», o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. Tania Voon».

Artigo 4.º

O anexo da Decisão n.º 4/2014 do Comité de Comércio UE-Colômbia-Peru, de 16 de maio de 2014, relativa à adoção do Regulamento Interno do Grupo de Peritos em Comércio e Desenvolvimento Sustentável, referido artigo 284.º, n.º 6, do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro [2015/1048], é alterado do seguinte modo:

- 1) No ponto 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
 - «a) «Acordo», o Acordo Comercial entre a Colômbia e o Peru, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em 26 de junho de 2012, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Adesão do Equador ao Acordo, assinado em 11 de novembro de 2016;».

Artigo 5.°

O anexo da Decisão n.º 5/2014 do Comité de Comércio UE-Colômbia-Peru, de 16 de maio de 2014, relativa à constituição de um Grupo de Peritos nas questões abrangidas pelo título relativo ao comércio e desenvolvimento sustentável, referido no artigo 284.º, n.º 3, do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro [2015/1049], é alterado do seguinte modo:

- 1) À «Lista de peritos», são aditados os seguintes pontos 13, 14, 15 e 16:
 - «13. María Amparo Albán
 - 14. Alice Tipping
 - 15. Leopoldo González
 - 16. Fabián Jaramillo»;
- 2) À lista «Presidentes», são aditados os seguintes pontos 7 e 8:
 - «7. Jacob Olander
 - 8. Martín Padulla».

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor em [...].

A presente decisão é redigida nas línguas oficiais das Partes no Acordo, fazendo fé qualquer dos textos.

Feito em [...], em [...]

Pelo Comité de Comércio